



## TERMO DE DECISÓRIO.

Processo nº **04.010/2023**

**TOMADA DE PREÇOS 04.010/2023/TP**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO GRAÇA/CE.

**Assunto:** Resposta a Recurso Administrativo.

**Recorrente:** DE BRITO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.662.559/0001-71.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **DE BRITO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.662.559/0001-71**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS 04.010/2023/TP, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### SINTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona a decisão da comissão de licitação em declaração sua inabilitação ao processo alegando que foi apresentado duas certidões de acervo técnico, no entanto indicando em sua peça recursal apenas o CAT nº. 316991/2023 referente ao contrato com o município de Catunda/CE citando a possibilidade de subcontratações. Relativo ao motivo de inabilitação do item 4.2.6 afirma que apresentou integralmente a documentação exigida no edital, sustentando que não há no edital um modelo explícito que deva ser seguido.

Ao final requer o deferimento do presente recurso e habilitação da recorrente ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

### DO MÉRITO E DO DIREITO

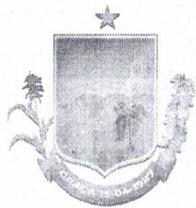


**I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 16.02.24.**

10	DE BRITO ENGENHARIA	31.662.559/0001-71	De acordo com parecer emitido pelo setor
<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, Nº 483, CENTRO, GRAÇA-CE 62.365-000 (88) 3656.1255 WWW.GRAÇA.CE.GOV.BR</p>			
<p>GOVERNO MUNICIPAL DE <b>GRAÇA</b></p>			
			de engenharia - Apresentou laudo técnico de um município no qual não realizou o serviço e o mesmo foi adicionado itens que não estavam previstos no referido contrato de acordo com o edital do município. Entendesse que foram adicionados itens que a mesma não executou e que não estavam em contrato do município. Não apresentou os itens 4.2.5.2; e 4.2.6.

Das observações constantes no relatório de análise do recurso, elaborado pelo setor de engenharia do município, destacamos alguns trechos relativo ao objeto sob judice, que constam detalhadamente no documento anexo a presente resposta, senão vejamos:

10.EMPRESA: DE BRITO ENGENHARIA, CNPJ: 31.662.559/0001-71. Apresentou laudo técnico de um município no qual não realizou o serviço e o mesmo foi adicionado itens que não estavam presentes no referido contrato de outra empresa visto que a empresa não pode terceirizar contrato de acordo com o edital do município. Entendesse que foram adicionados itens que a mesma não executou e que não estavam em contrato do município original. Não apresentou o Item 4.2.5.2 previsto no Edital. Não apresentou o Item 4.2.6 previsto no Edital.



## A) RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Notemos que a exigência do item 4.2.5.2 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:  
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.4.5.2 do edital – qualificação técnica:

### B) Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

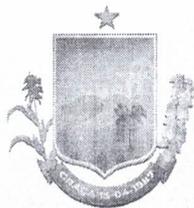
4.2.5.2. Atestado de capacitação técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível em características com o objeto da presente licitação, entende-se como parcelas de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E DE IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) NO MUNICÍPIO, COM VEÍCULO DE 01 (UM) CESTO AÉREO ISOLADO COM ALCANCE DE ATÉ 12 METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CAMINHÃO DE CARROCERIA COM EQUIPE TÉCNICA COMPOSTA DE 01 (UM) ELETRICISTA E 01 (UM) AJUDANTE DE ELETRICISTA – SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

2. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINARIA PUBLICA DE LED DE 150W

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica  
**Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito publico ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.** E nesse documento que o



contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Sobre a regularidade quanto a comprovação de capacidade técnica operacional através de atestados de capacidade técnica:

Para fins de habilitação *técnico-operacional* em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

**Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de *qualificação técnico-operacional*, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

**Acórdão 2474/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

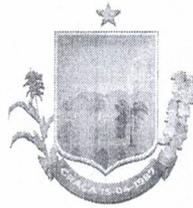
Inclusive tal entendimento é sumulado conforme Súmula TCU nº. 263:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade *técnico-operacional* das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

**Acórdão 32/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR**

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra, no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional 4.2.5.2, se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Por questão de ordem, cabe-nos esclarecer que a exigência prevista no item 4.2.5.2 do edital, não se confunde com a exigência de apresentação de capacidade técnico-profissional. Assim como tenta a recorrente, em leitura seletiva do art 30. Da lei 8.666/93, pois embora tenha conhecimento dispositivo legal, a recorrente apega-se ao inciso “I” e ignora o imediatamente posterior do art. 30 da referida lei.



Em relação ao ponto recorrido quanto ao suposto cumprimento do regramento editalício. Esta comissão em revisão aos documentos apresentados reafirma o entendimento que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, embora emitido por pessoas jurídicas de direito público, apesar de gozarem da presunção de validade e legalidade dessas declarações. Os atestados apresentados pertencem a empresa: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME, decorrente de uma subcontratação por parte da empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME para execução dos serviços de modernização e manutenção do parque de iluminação pública do município de Catunda. Senão, vejamos:

Página 1/4

 Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CREA-CE**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
316991/2023  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**  
Registro: 353443CE RNP: 1919207910  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA

Numero da ART: CE20231277708 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 13/09/2023 Baixada em: 13/09/2023  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA - ME**

Contratante: **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** CPF/CNPJ: 40.560.312/0001-74  
Endereço do contratante: AVENIDA JOSÉ VELOSO JUCÁ Nº: 2833  
Complemento: Bairro: PALESTINA  
Cidade: CANINDE UF: CE CEP: 62700000

Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTECNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO 55 - Execução de serviço técnico 540.00 unidades;

**Observações**  
Execução dos serviços de modernização e manutenção do Parque de Iluminação (4821 pontos) Pública do município de Catunda-CE.

**Informações Complementares**  
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 316991/2023  
26/09/2023, 16:25  
06y32

Conforme esboço do parecer técnico de engenharia, com base, nas informações extraídas em consulta realizada ao contrato original do município de Catunda e a empresa

Rubrica



R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, não se vislumbra como válido atestar que a execução do contrato foi transferida integralmente para execução por parte da empresa ora recorrente DE BRITO ENGENHARIA, haja vista a discrepância entre os itens constantes no laudo técnico de conclusão da obra da CAT nº. 316991/2023 e os serviços previsto inicialmente e descrito no referido contrato. Portanto, não há como comprovar a execução dos serviços ora descritos no documento apresentado, como forma de atestar a sua capacidade técnica operacional.

A recorrente tenta comprovar através de atestados de capacidade técnicas emitidos em nome de terceiros, que cumpre o exigido no item 4.2.5.2. do edital regedor da licitação. Tal interpretação da regra imposta em legislação e também contemplada em edital, Tal interpretação não se mostra razoável, tendo em vista o exigido em edital vejamos: *"Atestado de capacitação técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível em características com o objeto da presente licitação..."*

A inabilitação da a recorrente, na licitação supra se dá pelo fato da não comprovação de aptidão operacional conforme exigido no item 4.2.5.2 do edital.

Não se admite a transferência do *acervo técnico* da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação *técnica* em licitações públicas, pois a capacidade *técnico-operacional* (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade *técnico-profissional* (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

**Acórdão 927/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES**

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.



Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

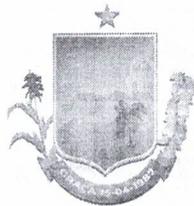
É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Desta feita, habilitar a empresa **DE BRITO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.662.559/0001-71** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."*  
(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista



pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

## **B) RELATIVO A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA INCOMPLETA**

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.**



Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação da *declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços*.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

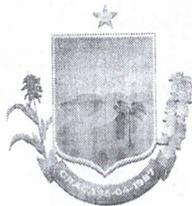
§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.



Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto". (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Sobre a apresentação da declaração prevista no item 4.2.6 do edital não devem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente, uma vez que a declaração apresentada pela empresa recorrente diz respeito a equipe técnica **não sendo apresentado comprovação de profissional de nível superior na área de administração**, desse modo fatalmente não atendendo ao exigido no edital. Dessa feita não procede a alegação da recorrente de que teria atendido aos termos do edital uma vez que ao verificar toda documentação apresentada pela empresa, a empresa tentou se habilitar apresentando o senhor Carlos Eduardo Barroso Gomes, como tecnólogo em gestão de processos gerenciais. Não verificamos a apresentação ou menção a declaração formal exigida para atendimento integral do item 4.2.6. relativo a equipe técnica.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Vejamos o que decidiu o TCU, ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela **não inclusão**, em edital, de **cláusula com exigência de apresentação conforme exigido no item 4.2.6- Qualificação Técnica, do edital em comento:**

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.08.2013, S. 1, p. 81.

Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o § 6º do

1662



art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Acórdão nº 2.017/2013-Plenário).

Podemos ressaltar ainda que as exigências posta da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou envolver serviços técnicos mais complexos, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

#### **DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

**CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **DE BRITO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **31.662.559/0001-71**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;

#### **DETERMINO:**

Encaminhar as razões do recurso apresentada pela recorrente e resposta dessa recorrida, ao ordenador de despesas do SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Graça/CE, em 21 de março de 2024.

Karine Eduardo dos Santos  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação